

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
e UNIVERSITÀ DEGLI STUDI DI ROMA TOR VERGATA

Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro

Filipe Rodrigues Costa

**A LUTA PELO TRABALHO: REFLEXÕES ACERCA DO EMBATE DE FORÇAS
ENTRE A INFLUÊNCIA DA MOBILIZAÇÃO ORGANIZADA DOS
TRABALHADORES E OS PRINCÍPIOS FILOSÓFICOS DO NEOLIBERALISMO
NO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO.**

Belo Horizonte

2012

Filipe Rodrigues Costa

**A LUTA PELO TRABALHO: REFLEXÕES ACERCA DO EMBATE DE FORÇAS
ENTRE A INFLUÊNCIA DA MOBILIZAÇÃO ORGANIZADA DOS
TRABALHADORES E OS PRINCÍPIOS FILOSÓFICOS DO NEOLIBERALISMO
NO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO.**

Monografia apresentada no Curso de Especialização em Direito do Trabalho Ítalo-Brasileiro, promovido pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Università Degli Studi di Roma Tor Vergata, como exigência parcial para a obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho Ítalo Brasileiro.

Orientador: Prof. Dr. Renato César Cardoso

Belo Horizonte

2012

RESUMO

Este artigo realizou um estudo histórico sobre a formação e desenvolvimento do Direito do Trabalho, desde o seu nascimento, no Século XVIII, até os dias atuais. Seu objetivo foi analisar a influência da mobilização organizada dos trabalhadores, e a influência do neoliberalismo na formação e desenvolvimento do Direito do Trabalho. Foi realizado um estudo sobre os principais fatores que propiciaram a união dos trabalhadores na luta pela conquista de direitos. A pesquisa ressaltou alguns movimentos operários marcantes, ocorridos nos Séculos XVIII e XIX, que demonstraram o paulatino desenvolvimento da consciência da classe trabalhadora, o repúdio aos ideais liberais e a necessidade de construção de um novo mecanismo jurídico capaz de atender a crescente demanda por direitos. Tais manifestações foram recepcionadas pelos Estados nacionais, que institucionalizaram o Direito do Trabalho, com a formação de leis e códigos que regulavam a relação entre empregados e empregadores. O presente trabalho enfatizou, ainda, a resposta do capitalismo, ocorrida no final do Século XIX e início do Século XX, que se deu com o ressurgimento dos antigos ideais liberais, agora denominados neoliberalismo, e a revalorização da autonomia da vontade (individualismo), liberdade contratual e propriedade privada, com intervenção estatal mínima, desburocratização e flexibilização legislativa. Como resultado do presente trabalho, verificou-se que o ressurgimento dos ideais liberais, aliados ao arrefecimento da mobilização da classe trabalhadora, face à ausência de ideologias agregadoras, coloca em risco os direitos já conquistados pela classe, e, por fim, coloca em risco o próprio Direito do Trabalho. Concluiu-se que a reaproximação dos trabalhadores em torno de objetivos comuns é a melhor, e talvez única forma de equilibrar a luta contra o capital, e de retomar a busca por melhoria das condições de trabalho e pela valorização do Direito do Trabalho, legítimo direito de resistência formado ao longo de séculos de luta pelos trabalhadores.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Manifestações trabalhistas. Neoliberalismo.

ABSTRACT

This paper conducted a historical study of the formation and development of labor law, since its birth in the eighteenth century until the present day. His goal was to analyze the influence of organized mobilization of workers, and the influence of neoliberalism in the formation and development of labor law. We conducted a study on the main factors that enabled the union of the workers order to fight for the conquest of rights. The survey highlighted some striking workers' movements, which occurred in the eighteenth and nineteenth centuries, who demonstrated the progressive development of consciousness of the working class, the repudiation of liberal ideas, and the need for construction of a new legal mechanism capable of meeting growing demand. Such manifestations were received by the national states, which sought to institutionalize the Labor Law, with the formation of laws and codes regulating the relationship between employees and employers. This worked emphasized, though, the response of capitalism, which occurred in the late nineteenth century and early twentieth century, which occurred with the resurgence of the old liberal ideals, now called neoliberalism, and the upgrading of the autonomy of the will (individualism), freedom of contract and private property, with minimum government intervention, bureaucracy and legislative flexibility. As a result of this work, it was found that the resurgence of liberal ideals, coupled with the cooling of the mobilization of the working class, in the absence of ideologies aggregators, jeopardizes the rights already conquered by the class, and, finally, puts at risk Labour law itself. It was concluded that the rapprochement of workers around common goals is the best and perhaps only way to balance the struggle against capital, and to resume the search for improved working conditions and the appreciation of the Labor Law, legitimate right of resistance formed over centuries of struggle by workers.

Keywords: Labor Law. Labor demonstrations. Neoliberalism.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	06
2. DESENVOLVIMENTO	
2.1 A influência da mobilização organizada dos trabalhadores no desenvolvimento do direito do trabalho.....	09
2.2 A influência dos princípios filosóficos do neoliberalismo no desenvolvimento do direito do trabalho.....	19
3. CONCLUSÃO	28
4. REFERÊNCIAS.....	29

1 INTRODUÇÃO

O fim do direito é a paz, e o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça – e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos. (IHERING, 2004. p. 27)¹

Com tais palavras, o ilustre doutrinador alemão Rudolf von Ihering inicia um de seus livros mais famosos, “A Luta pelo Direito”, no qual enfatiza a necessidade de mobilização dos povos em defesa de seu Direito, sempre que este for ameaçado.

Tal ênfase na mobilização para luta é, também, a grande marca distintiva do Direito do Trabalho, desde o seu nascimento, nos primórdios da Revolução Industrial do século XIII, e ainda mais com seu desenvolvimento, nos séculos XIX e XX.

O Direito do Trabalho nasce como uma resposta, uma legítima necessidade dos trabalhadores, em razão das condições subumanas às quais os mesmos estavam submetidos com a Revolução Industrial, a fim de conter essa pressão do capital, e garantir um arcabouço mínimo de direitos que deveriam ser respeitados pelos empregadores.

Não é demais ressaltar que todos os direitos foram conquistados pelos trabalhadores após muitas manifestações, passeatas, reivindicações pacíficas ou não, invasões e destruição de máquinas, e até mesmo muitas mortes.

É fascinante observar as revoluções porque elas ressaltam, da maneira mais completa possível, as forças motrizes da história. O auto-sacrifício e a auto-ilusão costumam marchar ombro a ombro nas ruas para produzir resultados extraordinários. Em meados do século XIX, Karl Marx chamava as revoluções de locomotivas da história. (ALMOND, 2003, p. 10)²

Os séculos XIX e XX marcaram a luta constante entre a classe trabalhadora e os interesses dos empregadores, sendo que a relevância de tais manifestações e a possibilidade de obtenção de resultados sempre estiveram intimamente ligadas à maior mobilização e engajamento dos operários.

¹ IHERING, Rudolph von. A luta pelo Direito. São Paulo: Martin Claret: Coleção a obra prima de cada autor. 2004. p. 27.

² ALMOND, Mark. O livro de ouro das Revoluções. Rio de Janeiro: Ediouro. 2003. p. 10.

Tais mobilizações foram essenciais para a formação e desenvolvimento do Direito do Trabalho nos principais países europeus, com a conquista de direitos que foram incorporados ao ordenamento jurídico, com a edição de leis e com o julgamento de inúmeros processos, formando assim a pacificação de entendimento na doutrina e na jurisprudência.

Portanto, as manifestações da classe trabalhadora, de forma cada vez mais constante e organizada, conseguiram mobilizar os Estados Nacionais, que passaram a considerar com atenção as reivindicações da classe, principalmente no que concerne à conquista e garantia de direitos fundamentais trabalhistas.

A união dos trabalhadores sempre foi a melhor (e talvez única) resposta efetiva frente aos interesses do capital.

Contudo, o século XXI trouxe consigo o renascimento dos princípios do liberalismo clássico, denominado neoliberalismo, que defende, em suma, a intervenção estatal mínima na economia e no mercado de trabalho, a privatização das empresas estatais, a globalização e livre circulação de capitais, a desburocratização dos Estados e das leis e a flexibilização legislativa, principalmente no âmbito tributário e trabalhista, com a desoneração das empresas para torná-las mais competitivas.

Os ideais liberais de autonomia da vontade e da liberdade contratual também renascem com grande fôlego, pautados na valorização do indivíduo, na igualdade de condições entre o trabalhador (tomado individualmente) e a empresa, e no respeito ao contrato particular.

O ressurgimento de tais princípios provoca um arrefecimento da mobilização dos trabalhadores como classe, na busca pela melhoria das condições de trabalho, em contraposição aos interesses empresários/capitalistas.

Tal declínio coloca em risco tanto a manutenção dos direitos já obtidos pelos trabalhadores, consagrados no Direito do Trabalho, como a possibilidade de conquista de novos direitos.

O presente trabalho tem por objetivo compreender os motivos que levaram à diminuição da mobilização da classe trabalhadora, bem como quais as alternativas do Direito do Trabalho frente a tal situação.

2 A INFLUÊNCIA DA MOBILIZAÇÃO ORGANIZADA DOS TRABALHADORES NO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

É sabido que a Revolução Industrial foi responsável por precarizar fortemente as condições de trabalho, a ponto de grande parcela da população dos países desenvolvidos estar submetida a condições degradantes de trabalho.

Por outro lado, a criação das fábricas foi responsável por reunir os trabalhadores (operários) em uma mesma localidade, e a extensa jornada de trabalho (até 18 horas diárias em alguns países), fez com que tais operários passassem a maior parte do dia (e de suas vidas) enclausurados nas fábricas.

Tais fatores foram fundamentais para a aproximação dos operários, que passaram a debater sobre as dificuldades diárias enfrentadas no ambiente do trabalho, e sobre formas eficazes de reivindicação junto aos patrões, o que culminou com o desenvolvimento da consciência da classe operária.

A única alternativa viável aos trabalhadores era a união organizada em prol da rebelião por melhores condições de trabalho e de vida.

A alternativa da fuga ou da derrota era a rebelião. A situação dos trabalhadores pobres, e especialmente do proletariado industrial que formava seu núcleo, era tal que a rebelião era não somente possível mas virtualmente compulsória. Nada foi mais inevitável na primeira metade do século XIX do que o aparecimento dos movimentos trabalhista e socialista, assim como a intranquilidade revolucionária das massas. A revolução de 1848 foi sua consequência direta. (HOBSBAWM, 2008, p. 285)³

Os operários perceberam que a força de suas reivindicações estava diretamente relacionada com a quantidade de pessoas envolvidas nas manifestações. Quanto mais os trabalhadores se uniam em prol de um objetivo comum, tanto maior era a repercussão, e, conseqüentemente, a possibilidade de diálogo com os empregadores.

O verdadeiramente novo no movimento operário do princípio do século XIX era a consciência de classe e a ambição de classe. Os “pobres” não mais se defrontavam com os “ricos”. Uma classe específica, a classe operária, trabalhadores ou

³ HOBSBAWM, Eric J. A era das revoluções, 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2008. 23ª ed. p. 285.

proletariado, enfrentava a dos patrões ou capitalistas. A Revolução Francesa deu confiança a esta nova classe; a revolução industrial provocou nela uma necessidade de mobilização permanente. Uma existência decente não podia ser obtida simplesmente por meio de um protesto ocasional que servisse para restabelecer a estabilidade da sociedade perturbada temporariamente. Era necessária uma eterna vigilância, organização e atividade do “movimento” – o sindicato, a sociedade cooperativa ou mútua, instituições trabalhistas, jornais, agitação. Mas a própria novidade e a rapidez da mudança social que os envolvia, encorajava os trabalhadores a pensar em termos de uma sociedade totalmente diversa, baseada na sua experiência e em suas ideias em oposição às de seus opressores. Seria cooperativa e não competitiva, coletivista e não individualista. Seria “socialista”, e representaria não o eterno sonho da sociedade livre, que os pobres sempre levam no recôndito de suas mentes, mas na qual só pensam em raras ocasiões de revolução social generalizada, e sim uma alternativa praticável e permanente para o sistema em vigor. (HOBSBAWM, 2008, p. 291-292)⁴

Os movimentos operários, iniciados logo após a Revolução Industrial e desenvolvidos durante os séculos XIX e XX, tinham como característica essencial a reunião de grande número de trabalhadores, aliada à união de pensamento, de objetivos e de ações. Tais fatores foram fundamentais para a conquista de importantes direitos trabalhistas.

Os novos movimentos sociais então surgidos se caracterizavam pela consciência de classe que emergira, pela união do proletariado e pelo reconhecimento da luta de classes como um princípio de mecânica social e não como fenômeno passageiro. A ação coletiva, muitas vezes posta na ilegalidade, passa a ser o único instrumento disponível aos trabalhadores, nesse momento, para exercer pressão e reivindicar seus interesses.

(...)

A cisão de fato que se verificava na realidade social, a oposição clara que existia entre a situação dos trabalhadores e a dos empregadores, passava então a um novo patamar. Organizados, os trabalhadores se mobilizam e passam a reivindicar condições melhores de vida, realizando manifestações cada vez maiores, mais importantes e mais difíceis de serem ignoradas. (CARDOSO, 2010, p. 72-73)⁵

Por sua vez, a tradição jacobina ganhou solidez e continuidade sem precedentes e penetração nas massas a partir da coesiva solidariedade e da lealdade que eram características do novo proletariado. Os proletários não se mantinham unidos pelo simples fato de serem pobres e estarem num mesmo lugar, mas pelo fato de que trabalhar junto e em grande número, colaborando uns com os outros numa mesma tarefa e apoiando-se mutuamente era sua única arma, pois somente assim eles poderiam demonstrar seu modesto mas decisivo ser coletivo. (HOBSBAWM, 2008, p. 295)⁶

Cabe aqui citar algum dos principais movimentos trabalhistas ocorridos nos séculos XIX e XX:

⁴ HOBSBAWM, Eric J. A era das revoluções, 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2008. 23ª ed. p. 291-292.

⁵ CARDOSO, Renato César. O trabalho e o direito: reflexões acerca da evolução histórico-filosófica do trabalho enquanto objeto das relações jurídicas e da sua crise no direito do trabalho na contemporaneidade. Belo Horizonte: RTM. 2010. 2ª ed. p. 72-73.

⁶ HOBSBAWM, Eric J. A era das revoluções, 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2008. 23ª ed. p. 295.

O movimento luddita constituiu-se como uma das primeiras manifestações organizadas de operários contra os avanços tecnológicos que contribuíam para o desemprego, e ficaram marcados pela violência contra as máquinas.

Apesar da forte repressão sofrida pelos ludditas, com muitas prisões, torturas e execuções, essas manifestações deixaram marcas importantes, notadamente no Reino Unido, com a criação das primeiras *Trade Unions*, que viriam a transformar-se nos sindicatos modernos.

Um olhar muito apressado sobre o movimento trabalhista do século dezoito e começo do dezenove mostra como é perigoso projetar o quadro da revolta desesperada e retirada, tão familiar de 1815-48, longe demais do passado. Dentro de seus limites, e eles eram, intelectual e organizacionalmente muito estreitos, os movimentos de longo surto econômico que terminou com as guerras Napoleônicas não foram nem desprezíveis nem completamente malsucedidos. (HOSBAWM, 2000, p. 18)⁷

Já o Cartismo destacou-se como um movimento de inclusão política da classe operária, entre os anos de 1830 e 1860. Tiveram grande influência na promulgação da primeira lei de proteção ao trabalho infantil (1833), da lei de imprensa (1836), na reforma do Código Penal (1837), na regulamentação do trabalho feminino e infantil, na lei de supressão dos direitos sobre os cereais, na lei permitindo as associações políticas e na lei da jornada de trabalho de 10 horas.

Havia apenas uma exceção. Somente na Grã-Bretanha, os novos proletários já tinham começado a ser organizar e, até mesmo, a criar seus próprios líderes: John Doherty, o fiandeiro de algodão owenista de nacionalidade irlandesa, Tommy Hepburn e Martin Jude, ambos mineiros. Não só os artesãos e os deprimidos empregados domésticos formavam os batalhões do cartismo; também os trabalhadores fabris lutavam com eles, e às vezes os lideravam. (HOSBAWM, 2008, p.298)⁸

O Ilustre historiador Eric. J. Hobsbawm define o cartismo como:

Movimento trabalhista inglês pela reforma parlamentar, teve seu nome baseado na Carta do Povo, um programa elaborado pelo radical londrino William Lovett em maio de 1838. Continha seis reivindicações: sufrágio universal, igualdade dos direitos eleitorais, voto secreto, eleição anual do Parlamento, pagamentos aos parlamentares e abolição da qualificação de proprietário para os candidatos. Foi o primeiro movimento nacional trabalhista que nasceu do protesto contra as injustiças

⁷ HOSBAWM, Eric J. Os trabalhadores: estudo sobre a história do operariado. Tradução de Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. São Paulo: Paz e Terra. 2000. 1ª ed. p. 18.

⁸ HOSBAWM, Eric J. A era das revoluções, 1789-1848. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2008. 23ª ed. p. 298.

sociais da nova ordem industrial na Inglaterra. O movimento foi abalado com o esmagamento de uma revolta em Newport e o banimento de seus líderes para a Austrália. Quando a economia saiu da depressão, o movimento perdeu sua força. Mais tarde, todas as reivindicações foram transformadas em leis, com a exceção da eleição anual do parlamento. (N.T.) (HOBSBAWM, 2005, p. 35)⁹

Em 1824 a Inglaterra reconhece o direito de livre associação dos trabalhadores, que passaram a reunir-se nas chamadas *trade unions*, com o objetivo de regulamentação de salários, negociação com empregadores e até mesmo financiamento de manifestações operárias. Tal modelo de associação deu origem, posteriormente, ao nascimento dos sindicatos.

O grande marco das manifestações operárias foi, sem dúvida, a edição do Manifesto Comunista, em 1848, de Karl Marx e Friedrich Engels, no qual enfatizam a necessidade de união e organização dos operários, para lutarem contra o capitalismo e contra o modo de produção dele advindo, com o objetivo maior da abolição da propriedade privada.

O ano de 1848 é, de fato, marco decisivo à compreensão da História do Direito do Trabalho. Isso, pela verdadeira mudança que produz no pensamento socialista, representada pela publicação do Manifesto de Marx e Engels, sepultando a hegemonia, no pensamento revolucionário, das vertentes insurrecionais ou utópicas. Do mesmo modo, pelo processo de revoluções e movimentos de massa experimentado naquele instante, indicando a reorientação estratégica das classes socialmente subordinadas. Estas passam a ser voltar a uma linha de incisiva pressão coletiva sobre o polo adverso da relação empregatícia (o empresariado) e sobre a ordem institucional vigente, de modo a insculpir no universo das condições da contratação da força de trabalho e no universo jurídico mais amplo da sociedade o vigor de sua palavra e de seus interesses coletivos. (DELGADO, 2006, p. 95)¹⁰

Para Marx e Engels, o capitalismo era um mal que deveria ser combatido a todo custo pelos trabalhadores.

A sociedade burguesa moderna, com suas relações de produção, de troca e de propriedade, é como um bruxo que já não controla os poderes do outro mundo por ele conjurado com seus feitiços.

(...)

As condições da sociedade burguesa são estreitas demais para abranger toda a riqueza que criou. E como faz a burguesia para vencer estas crises? Por um lado, reforça a destruição da massa de forças produtivas; por outro lado, tenta conquistar novos mercados e busca uma exploração mais completa dos antigos. Ou seja,

⁹ HOBSBAWM, Eric J. A era do capital, 1848-1875. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2005. 11ª ed. p. 35, Nota do Tradutor.

¹⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr. 2006. 5ª ed. p. 95.

pavimentando o caminho para crises mais extensas e mais destrutivas e diminuindo os meios pelos quais previnem-se crises (MARX, 2002, p. 17-18)¹¹

O Manifesto termina com um brado à união dos operários para derrubar o regime capitalista:

Os comunistas desdenham ocultar suas opiniões e metas. Abertamente, declaram que seus fins só podem ser atingidos pela derrubada violenta de todas as condições sociais existentes. Que a classe governante trema frente à revolução comunista. Os proletários nada têm a perder fora suas correntes. Têm o mundo a ganhar. Proletários de todos os países, uni-vos! (MARX, 2002, p. 63)¹²

As revoluções que eclodiram por todos os países desenvolvidos deixaram marcas profundas, e que não podiam ser escondidas.

As revoluções de 1848 deixaram claro que a classe média, o liberalismo, a democracia política, o nacionalismo e mesmo as classes trabalhadoras eram, daquele momento em diante, presenças permanentes no panorama político. A derrota das revoluções poderia tirá-los temporariamente do cenário, mas quando reaparecessem determinariam as ações mesmo dos estadistas que tinham menos simpatia por elas. (HOBSBAWM, 2005, p. 50)¹³

Uma dessas marcas foi o repúdio ao liberalismo individualista, que tratava as graves questões sociais/trabalhistas meramente como problemas de natureza civil e contratual, em que de figuravam como partes o empregador, de um lado, e o empregado individual, de outro.

No contexto histórico-social em que se reúnem esses fatores econômicos, sociais e políticos, o Direito vigorante à época, consistente no Direito Civil, de formação liberal-individualista, não tinha resposta jurídica adequada ao fato novo da relação empregatícia. A matriz civilista clássica tendia a reduzir todas as questões surgidas no interior da relação de emprego a questões típicas e próprias ao velho modelo de contrato bilateral. Portanto, questões de natureza civil e contratual, tratadas sob a ótica individual dos sujeitos isolados da relação empregatícia – de um lado, o empregador, e, de outro lado, o empregado. Ambos tomados, pelo Direito Civil, como se indivíduos fossem.

(...)

Todo esse processo desvelava a falácia da proposição jurídica individualista liberal enquanto modelo explicativo da relação empregatícia, eis que se referia a ambos os sujeitos da relação de emprego como seres individuais singelos. Na verdade, perceberam os trabalhadores que um dos sujeitos da relação de emprego (o empregador) sempre foi um ser coletivo, isto é, um ser cuja vontade era hábil a detonar ações e repercussões de impacto social, seja certamente no âmbito da comunidade do trabalho, seja eventualmente até mesmo no âmbito comunitário mais amplo. Efetivamente, a vontade empresarial, ao se concretizar em ação, atinge

¹¹ MARX, Karl. O manifesto comunista. Karl Marx e Friedrich Engels. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2002. 10ª ed. p. 17-18.

¹² MARX, Karl. O manifesto comunista. Karl Marx e Friedrich Engels. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2002. 10ª ed. p. 63.

¹³ HOBSBAWM, Eric J. A era do capital, 1848-1875. Rio de Janeiro: Paz e Terra. 2005. 11ª ed. P. 50.

um universo bastante amplo de pessoas no conjunto social em que atua. Em comparação a ela, a vontade obreira, como manifestação meramente individual, não tem a natural aptidão para produzir efeitos além do âmbito restrito da própria relação bilateral pactuada entre empregador e empregado. O Direito Civil tratava os dois sujeitos da relação de emprego como seres individuais, ocultando, em sua equação formalística, a essencial qualificação de ser coletivo detida naturalmente pelo empregador (DELGADO, 2006, p. 90-91)¹⁴

Portanto, logo percebeu-se que o Direito Civil não era o mecanismo jurídico adequado ao tratamento dos conflitos trabalhistas nascentes, dado o caráter coletivo e social dos mesmos.

Assim, os trabalhadores se viam no pior dos mundos: os salários eram apenas equivalentes ao mínimo necessário à subsistência; a jornada era definida arbitrariamente pelo empregador; as condições de higiene e segurança eram quase sempre precárias; mulheres e crianças eram empregadas largamente nas fábricas, percebendo salários ainda menores; não havia garantia de emprego ou contra acidentes.

O trabalhador se via então reduzido a mero fator de produção, desprovido de qualquer resquício de dignidade, e em situação por vezes mais deplorável até do que aquela do passado contra a qual tinha lutado.

(...)

Era preciso, portanto, destronar a concepção liberal, substituir a livre contratação e a autonomia da vontade e encontrar novos pilares para sobre eles assentar as relações trabalhistas, de forma a mitigar os efeitos deletérios da situação anterior e resgatar o trabalhador à dignidade merecida. (CARDOSO, 2010, p. 70-71)¹⁵

O Direito do Trabalho floresce neste contexto, com o objetivo de regular a relação de emprego, e garantir a conquista e manutenção de direitos aos trabalhadores, haja vista a patente hipossuficiência dos mesmos face aos empregadores.

O Direito do Trabalho é o ramo jurídico especializado que regula o principal tipo de vínculo entre a pessoa humana que trabalha e o sistema econômico capitalista: a relação de emprego.

(...)

As principais funções do Direito do Trabalho, afirmadas na experiência capitalista dos países desenvolvidos, consistem, em síntese, na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na vida econômico-social, no caráter modernizante e progressista, do ponto de vista econômico e social, deste ramo jurídico, ao lado de seu papel civilizatório e democrático no contexto do capitalismo. Em aparente contraponto a tudo isso, desponta a função política conservadora deste segmento jurídico especializado. (DELGADO, 2006, p. 121)¹⁶

¹⁴ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr. 2006. 5ª ed. p. 90-91.

¹⁵ CARDOSO, Renato César. O trabalho e o direito: reflexões acerca da evolução histórico-filosófica do trabalho enquanto objeto das relações jurídicas e da sua crise no direito do trabalho na contemporaneidade. Belo Horizonte: RTM. 2010. 2ª ed. p. 70-71.

¹⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr. 2008. 1ª ed., 3ª tiragem. p. 121.

Todas essas manifestações foram fundamentais para que o Direito do Trabalho fosse reconhecido e institucionalizado pelos países centrais, e integrado à ordem jurídica de tais Estados.

Identifica-se como a fase da institucionalização ou oficialização do Direito do Trabalho. Seus marcos (situados no ano de 1919) são a Constituição de Weimar e a criação da OIT (a Constituição Mexicana de 1917 lança o brilho do processo nos países periféricos ao capitalismo central).

(...)

Tal fase conheceria seu clímax nas décadas seguintes à Segunda Guerra Mundial, com o aprofundamento do processo de constitucionalização do Direito de Trabalho e hegemonia do chamado Estado de Bem-Estar Social. As Cartas Democráticas pós-1945, da França, da Itália e da Alemanha em um primeiro momento (segunda metade da década de 40), e depois, de Portugal e da Espanha (década de 70), não só incorporariam normas justralhistas, mas principalmente diretrizes gerais de valorização do trabalho e do ser que labora empregaticamente para outrem. Mais: incorporariam princípios, constitucionalizando-os, além de fixar os princípios gerais de clara influência na área laborativa (como os da dignidade humana e da justiça social, por exemplo). (DELGADO, 2006, p. 96)¹⁷

No Brasil, pode-se dizer que o Direito do Trabalho teve seu nascimento entre os anos de 1888 e 1930, com as primeiras manifestações de trabalhadores agrícolas no Estado de São Paulo.

É característica desse período a presença de um movimento operário ainda sem profunda e constante capacidade de organização e pressão, quer pela incipiência de seu surgimento e dimensão no quadro econômico-social da época, quer pela forte influência anarquista hegemônica no seguimento mais mobilizado de suas lideranças próprias. Nesse contexto, as manifestações autonomistas e de negociação privada vivenciadas no novo plano industrial não têm ainda suficiente consistência para firmarem um conjunto diversificado e duradouro de práticas e resultados normativos, oscilando em ciclos esparsos de avanços e refluxos. (DELGADO, 2006, p. 107)¹⁸

Entre os anos de 1930 e 1945 ocorre o período de institucionalização do Direito do Trabalho, mas não como consequência do amadurecimento da consciência da classe trabalhadora, e sim por meio de intensa atividade administrativa e legislativa do Estado.

O Estado largamente intervencionista que ora se forma estende sua atuação também à área da chamada questão social. Nesta área implementa um vasto e profundo conjunto de ações diversificadas mas nitidamente combinadas: de um lado, através de rigorosa repressão sobre qualquer manifestações autonomistas do movimento operário; de outro lado, através de minuciosa legislação instaurando um novo e abrangente modelo de organização do sistema justralhista, estreitamente controlado pelo Estado. (DELGADO, 2006, p. 110)¹⁹

¹⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr. 2006. 5ª ed. p. 96.

¹⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr. 2006. 5ª ed. p. 107.

¹⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr. 2006. 5ª ed. p. 110.

O Direito do Trabalho brasileiro não foi fruto das conquistas da classe operária, como ocorreu nos principais países europeus. Não houve um período de desenvolvimento ou sistematização, no qual cada conquista representava o fortalecimento da consciência de classe, no qual o Direito e a consciência da classe eram construídos e desenvolvidos paulatinamente, conjuntamente. O Direito do Trabalho no Brasil foi, em verdade, um “direito” imposto pelo Estado.

A reflexão comparativa entre as duas primeiras fases do Direito do Trabalho no país evidencia que se passou, de um salto, da fase de manifestações incipientes e esparsas para a fase de institucionalização do ramo jurídico trabalhista, sem a essencial maturação político-jurídica propiciada pela fase da sistematização e consolidação (à diferença dos exemplos europeus mais significativos). Construindo-se essa institucionalização/oficialização ao longo de um demorado período político centralizador (de 1930 a 1945), o ramo trabalhista veio a institucionalizar-se, conseqüentemente, sob uma matriz corporativa e intensamente autoritária. A evolução política brasileira não permitiu, desse modo, que o Direito do Trabalho passasse por uma fase de sistematização e consolidação, em que se digladiassem (e se maturassem) propostas de gerenciamento e solução de conflitos no próprio âmbito da sociedade civil, democratizando a matriz essencial do novo ramo jurídico. Afirmando-se uma intensa e longa ação autoritária oficial (pós-1930) sobre um segmento sociojurídico ainda sem uma estrutura e experiência largamente consolidadas (como o sistema anterior a 30), disso resultou um modelo fechado, centralizado e compacto, caracterizado ainda por incomparável capacidade de resistência e duração no tempo. (DELGADO, 2006, p. 112-113)²⁰

A ausência de amadurecimento da consciência da classe trabalhadora brasileira foi amplamente nociva aos interesses dos próprios trabalhadores, que tiveram que se “contentar” com um Direito do Trabalho posto, positivado pela atuação do Estado, e que em muitos pontos estava distante da realidade e da necessidade de seus destinatários.

Ademais, a falta de desenvolvimento, de organização e do sentimento de solidariedade fizeram com que a classe trabalhadora brasileira fosse claramente marcada pela ausência de grandes manifestações trabalhistas, pela grande influência política nas questões laborais e pela passividade, no sentido de aguardar do próprio Estado, por meio do Poder Legislativo, a solução dos problemas e anseios da classe, o que, definitivamente, não condiz com a história da classe trabalhadora e com o nascimento e desenvolvimento do Direito do Trabalho nos principais países europeus.

²⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. São Paulo: LTr. 2006. 5ª ed. p. 112-113.

Conforme leciona SANSEVERINO (1976), o surgimento do Direito do Trabalho na Itália acompanhou, ainda que com grande atraso, os passos trilhados pelos demais países europeus, sendo que o período de institucionalização ocorreu a partir do final do Século XIX, e o marco de desenvolvimento o final da Primeira Guerra Mundial.

Não obstante remontar a 1848 o primeiro sindicato de trabalhadores (tipógrafos de Turim), e a 1859 as primeiras disposições protetoras (referentes ao trabalho nas minas) foi, apenas, por volta dos fins do século passado que tanto o movimento operário quanto a legislação social tiveram seu decisivo desenvolvimento. As Câmaras de trabalho começaram a ser instituídas, realmente, por volta de 1891, e chegaram a federalizarem-se no âmbito nacional em 1906, formando a Confederação Geral do Trabalho, acentuadamente inspirada pelo socialismo reformista.

(...)

Como nos outros países, também na Itália, o fim da primeira guerra mundial acarretou intensa organização e ação sindical, diferenciada segundo as várias correntes políticas; e também propiciou estender o campo da disciplina legislativa, como bem demonstram as providências adotadas desde 1919 a respeito do contrato de emprego privado. (SANSEVERINO, 1976, p. 11)²¹

Como visto, a união organizada dos trabalhadores sempre foi enfatizada e incentivada pelos grandes pensadores contrários ao capitalismo e ao liberalismo, cientes de que esta é e sempre foi a arma mais efetiva na busca pela melhoria das condições de trabalho.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, estabeleceu-se um patamar significativo de direitos e garantias trabalhistas. O Direito do Trabalho passa a ser assimilado pela estrutura e dinâmica institucionalizadas da sociedade civil e do Estado, por meio de uma interação de forças advindas da produção heterônoma de normas jurídicas, pelo Estado e pela atuação dos sindicatos, via produção autônoma de normas jurídicas. (DELGADO, 1999, p. 45)²²

Após a Segunda Guerra Mundial, o Direito do Trabalho alcança seu apogeu nos países centrais, pois os Estados Nacionais passam a desenvolver em seus ordenamentos jurídicos internos um arcabouço legislativo capaz de assegurar os direitos conquistados pela classe trabalhadora ao longo dos séculos anteriores de luta.

A importância desse momento histórico para o Direito do Trabalho é marcante, pois, ante o fim da guerra, criou-se uma camada de proteção aos trabalhadores, com uma gama de direitos e garantias prescritos nas Constituições dos países. A partir de então, os Estados passaram a intervir de modo mais incisivo e efetivo na economia,

²¹ SANSEVERINO, Luisa Riva. Curso de Direito do Trabalho. Tradução de Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, Ed. Da Universidade de São Paulo. 1976. p. 11.

²² DELGADO, Maurício Godinho. Introdução ao Direito do Trabalho: relações de trabalho e relação de emprego. São Paulo: LTr. 1999. 2ª ed. rev. e atual. p. 45.

em uma tentativa de se reerguerem das sequelas geradas pela guerra. (PIMENTA, 2004, p. 122)²³

O Estado do Bem-Estar social representa o grande marco das conquistas dos trabalhadores, pois os próprios Estados Nacionais reconhecem a importância das reivindicações da classe, e passam a garantir, fiscalizar e exigir o cumprimento dos direitos dos trabalhadores.

Desta forma, a partir desse período, vislumbra-se o apogeu do Direito do Trabalho e da relação empregatícia graças ao sistema de compromisso e regulação promovido pelo Estado de Bem-Estar Social, que fazia transparecer como perpétua a simbiose trabalho e capital, posto que fundado, controlado e regulado em um compromisso entre capital e trabalho mediado pelo Estado.

O trabalho alcança um papel de destaque na sociedade capitalista; como um fim em si mesmo é valorizado, haja vista ser um componente essencial para o bom funcionamento do sistema capitalista. Daí a concessão do Estado, de uma expressiva gama de direitos e garantias aos obreiros, que se mobilizavam em sindicatos em busca de melhores condições de trabalho.

O Direito do Trabalho, enquanto ramo jurídico autônomo e sua categoria nuclear – a relação empregatícia – alcançaram seu ápice na metade do século XX, quando o trabalho livre e assalariado tornou-se a matriz vinculativa do trabalhador ao sistema capitalista.

O ramo juslaboral é concebido como valioso instrumento para a concretização das promessas do *Welfare State*, pois protege o emprego quando confere ao empregado direitos e garantias trabalhistas, por intermédio do contrato de emprego. Desta forma, mediante o vínculo empregatício é que o Direito do Trabalho consegue cumprir a sua função precípua de melhorar as condições de prestação do trabalho. (PIMENTA, 2004, p. 122)²⁴

O desenvolvimento do *Welfare State* nos países avançados variou de acordo com as forças sociais que impulsionaram mudanças, numa combinação entre partidos dos trabalhadores, partidos conservadores, igreja e, de alguma forma, segmentos da classe média. Os grupos que iniciaram as demandas por políticas sociais foram os operários industriais, serviços urbanos (comércio e bancos) e funcionários públicos (mais tardiamente). Outros grupos demandantes de políticas sociais, como os trabalhadores rurais e os não-assalariados, foram, constantemente, colocando novos problemas ao Estado através de reivindicações, de modo que levaram, muitas vezes, à criação de subsistemas. O sistema de proteção social cada vez mais se complexificou, incorporando, de forma diferenciada, diversos grupos sociais. Dá-se, assim, a constituição de uma nova área de direitos da cidadania, isto é, dos direitos sociais. (CAVALCANTE; ALBUQUERQUE; JESUS, 2008, p. 76)²⁵

Contudo, os séculos XX e XXI trazem consigo um esvaziamento do sentimento de unidade dos trabalhadores na forma de pensar (idéias), e conseqüentemente nos objetivos e da forma de atuação. Cabe aqui tentar elencar os motivos de tal fato.

²³ PIMENTA, José Roberto Freire... [et al.]. Direito do Trabalho: evolução, crise e perspectivas. São Paulo: LTr. 2004. 1ª ed. p. 122.

²⁴ PIMENTA, José Roberto Freire... [et al.]. Direito do Trabalho: evolução, crise e perspectivas. São Paulo: LTr. 2004. 1ª ed. p. 122.

²⁵ CAVALCANTE, Alberto Rocha; ALBUQUERQUE, Antônio Carlos de; JESUS, Cláudio Roberto de. Dilemas da sociedade do trabalho. Belo Horizonte: Argvmentvm. 2008. 2ª ed. rev. p. 76.

3 A INFLUÊNCIA DOS PRINCÍPIOS FILOSÓFICOS DO NEOLIBERALISMO NO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO DO TRABALHO

Os princípios neoliberais, tão em voga nos dias atuais, têm antecedentes históricos bem antigos, fundados nas ideias liberais organizadas e praticadas na Revolução Industrial, e consolidados com assustador desenvolvimento do capitalismo em tal período.

A matriz econômica neoliberal recente tem antecedentes históricos longínquos no capitalismo, remontando às primeiras fases desse sistema econômico-social. Efetivamente, como já apontado, o pensamento liberal de análise da sociedade e de gestão da economia e das políticas públicas constituiu-se na primeira corrente de pensamento econômico a alcançar efetiva hegemonia na história do capitalismo, desde a consolidação desse sistema socioeconômico a partir do século XVIII. Alguns dos principais clássicos da teoria econômica estruturada nos primórdios do capitalismo podem ser arrolados, em regra, como construtores da matriz econômica liberal, de grande fôlego intelectual e político nos séculos seguintes. (DELGADO, 2008, p. 75.²⁶)

Cite-se, como grandes expoentes do liberalismo econômico, Adam Smith, Thomas Robert Malthus, David Ricardo, Jeremy Bentham e John Stuart Mill.

O liberalismo econômico tem como princípios basilares a valorização do individualismo, da propriedade privada, dos contratos, a defesa do Estado mínimo (não-intervencionista), a desburocratização do Estado e das leis, a desoneração das empresas, a livre circulação de capitais.

Tais ideias podem ser resumidas na valorização da autonomia da vontade, da liberdade contratual e da propriedade privada.

O conjunto desses autores confere suporte a alguns veios teóricos relevantes do pensamento liberalista em qualquer de suas épocas, mesmo no século XX e nos próprios dias atuais. Citem-se, ilustrativamente, a perspectiva individualista de análise da economia e da sociedade; a defesa da propriedade privada, do lucro e do capitalismo como valores naturais e prevalentes de organização socioeconômica; a censura ao intervencionismo e dirigismo estatais, por serem considerados tendentes a produzir restrições ao livre interesse das forças do capital; a concepção de equidade e justiça com base no estrito esforço individual, em harmonia com a ideia da imanente racionalidade do funcionamento do sistema capitalista. (DELGADO, 2008, p. 75.²⁷)

²⁶ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr. 2008. 1ª ed., 3ª tiragem. p. 75.

²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr. 2008. 1ª ed., 3ª tiragem. p. 75.

Um dos grandes marcos do nascimento organizado e estruturado de tais ideias liberais foi a sistematização e o início da vigência do Código Civil de Napoleão (*Code Civil des Français*), de 1804.

As bases do ordenamento jurídico do Código Civil de Napoleão são exatamente o tripé da teoria liberal: autonomia da vontade, liberdade contratual e propriedade industrial. O código tinha a intenção de ser a lei máxima francesa, e conter soluções para todos os conflitos ao qual fosse submetido. Daí decorre a célebre frase do Imperador Napoleão Bonaparte, inscrita no Memorial de Santa Helena:

Minha verdadeira glória não foi ter vencido quarenta batalhas; Waterloo apagará a lembrança de tantas vitórias; o que ninguém conseguirá apagar, aquilo que viverá eternamente, é o meu Código Civil.

O código foi elaborado com o objetivo de tornar jurídica, e, portanto, legal, a concepção capitalista das relações sociais e econômicas. Neste sentido, a autonomia da vontade e a liberdade contratual tinham por objetivo a igualdade apenas formal, onde todos os homens são iguais perante a lei, com a mesma autonomia e liberdade para deliberar, negociar, contratar e suportar os ônus de suas “escolhas livres”.

Contudo, como visto, a crescente organização dos trabalhadores como classe foi diretamente responsável por enfrentar tais ideias liberais e obstaculizar o desenvolvimento do chamado “capitalismo selvagem”, fundado única e exclusivamente no objetivo de lucro a todo custo.

As manifestações organizadas da classe trabalhadora foram a força motriz para o nascimento e desenvolvimento do Direito do Trabalho, e impulsionaram também a intervenção estatal, apta e necessária a propiciar o equilíbrio de forças necessário para a conquista e garantia dos direitos pleiteados pelos trabalhadores.

Tais direitos foram incorporados ao sistema jurídico existente, por meio da edição de leis (codificação), e do desenvolvimento do *Welfare State* (Estado do bem-estar social) em vários países centrais.

Logo o capitalismo viu-se obrigado a reformar seus próprios conceitos e ideias, a fim de poder retomar seu crescimento e desenvolvimento, tão almejado pelos seus incentivadores, os donos do capital, o que pode ser chamado de “contra-revolução do capitalismo”.

As primeiras tentativas reformistas do sistema econômico remontam ao final do século XIX e início do século XX.

Assim, pode-se perceber, de certo modo, a construção de uma crescente linha reformista do capitalismo no plano da teoria econômica neoclássica, que se estrutura em John Stuart Mill, ainda na década de 1840 (...)

Não obstante a existência destas primeiras (e muito moderadas) formulações neoclássicas intervencionistas e reformistas do capitalismo, elas conviveram, durante o século XIX e início do século XX, com a firme hegemonia do pensamento liberal mais extremado, defensor, essencialmente, do império do *laissez-faire* na economia, com a não intervenção do Estado e da norma jurídica na dinâmica socioeconômica do capitalismo. (DELGADO, 2008, p. 77).²⁸

A corrente mais radical do liberalismo ficou conhecida como ultraliberalismo, e teve grande influência nos países centrais na década de 1930, entretanto, foi a partir da década de 1970 que tal corrente ganhou força e retomou a hegemonia do pensamento capitalista.

A corrente liberal radical, entretanto, conseguiu reconstruir sua hegemonia cultural (também hegemonia política e econômica, é claro) nos países ocidentais a partir do contexto gerado pela crise econômica deflagrada em 1973-1974. (...)

É prudente reenfatar que esta reconstrução hegemônica não se elaborou desde eventual terra nua, desde o nada. Ao contrário, conforme já exposto, o ultraliberalismo já tivera mais de cem anos de hegemonia no sistema capitalista, anteriormente à década de 1930, conseguindo manter e gestar, mesmo no período subsequente à grande depressão, fortes laços econômicos, políticos e culturais com importantes segmentos, instituições, vertentes e lideranças da economia e sociedade capitalistas ocidentais. (DELGADO, 2008, p. 80).²⁹

O eminente jurista Maurício Godinho Delgado como fatores preponderantes para a retomada dessa hegemonia:

- a) uma profunda, rápida, uniforme e concomitante reorientação das políticas macroeconômicas perfiladas pelos principais países líderes do capitalismo mundial, em favor de rigorosas medidas de natureza liberal-monetarista, com o conseqüente abandono das práticas keynesianas, a partir, principalmente, dos anos de 1979-1981;
- b) uma atuação generalizada, uniforme e sistematizada de distintos organismos internacionais ou multilaterais de estruturação da economia e das políticas

²⁸ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr. 2008. 1ª ed., 3ª tiragem. p. 77.

²⁹ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr. 2008. 1ª ed., 3ª tiragem. p. 80.

- públicas nas diversas partes do globo, com suporte na rigorosa observância do novo ideário ultraliberal-monetarista;
- c) uma tendência à homogeneização da prática teórica de natureza acadêmica nas universidades dos países centrais, em especial nos Estados Unidos, e também em parte significativa das instituições de ensino da periferia ocidental do capitalismo, notadamente América Latina, em torno da matriz neoliberal de reflexão econômica;
 - d) uma quase completa uniformização liberalista no tocante às abordagens a respeito da economia nos distintos meios de comunicação de massa, quer quanto às matérias internacionais, quer no que tange aos temas nacionais, propiciando a geração de uma ideologia aparentemente consensual no contexto da sociedade (o chamado jornalismo de mercado);
 - e) uma crescente uniformização das burocracias técnicas dos diversos Estados capitalistas, em especial nos países periféricos, em torno da matriz neoliberal de pensar e gerir a sociedade, a economia e as respectivas políticas públicas;
 - f) o intercâmbio de influências do pensamento neoliberal, por meio de uma rede permanente e diversificada de congressos, seminários, palestras, encontros, oficinas, simpósios e mecanismo congêneres. (DELGADO, 2008, p. 81.³⁰

A soma desses fatores, bem com sua atuação de forma minuciosamente orquestrada, aliada à ausência de uma ideologia de resistência pelos trabalhadores, foram os responsáveis pela hegemonia cultural do pensamento liberal extremado, uma das vertentes do neoliberalismo.

Não bastasse, entre os anos de 1979 e 1982 ocorreram importantes vitórias eleitorais nesse processo de transformações, com destaque para Margareth Thatcher, na Inglaterra, e Ronald Reagan, nos Estados Unidos, já que todas elas sustentavam-se em estratégias políticas e de gestão individualistas e desregulamentadoras de todo e qualquer tipo de intervenção do Estado.

Propagou-se, assim, o “pensamento único” neoliberal, com o deslocamento da matriz estatal para o mercado, como dinamizador do desenvolvimento socioeconômico. A nova estratégia de gestão político-social foi ganhando consistência e amplitude, inclusive nos países periféricos, como o Brasil, sobretudo pelo fato de inexistir um contraponto político de peso capaz de frear os novos rumos da história. (PIMENTA, 2004, p. 130)³¹

Não é demais lembrar que este esforço pelo predomínio do pensamento neoliberal (ultraliberal) atende, tão somente, aos interesses da burguesia, representada hoje pelos empresários, que continuam defendendo a interferência mínima do Estado e a regulação do mercado pela lei da oferta e da procura, em claro detrimento às necessidades dos trabalhadores.

A crise estrutural do Estado de Bem-Estar social e a posterior decolada do Estado neoliberal trouxeram consigo a redução acentuada (o que ocorreu também na

³⁰ DELGADO, Maurício Godinho. Capitalismo, trabalho e emprego: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. São Paulo: LTr. 2008. 1ª ed., 3ª tiragem. p. 81.

³¹ PIMENTA, José Roberto Freire... [et al.]. Direito do Trabalho: evolução, crise e perspectivas. São Paulo: LTr. 2004. 1ª ed. p. 130.

maioria dos países de economia central) do papel do Estado como órgão regulador das questões sociais e de cunho econômico.

Desta forma, ao mesmo tempo em que se firmava mais uma vez na história contemporânea de produção, o primado do mercado, reestruturava-se o Estado liberal sob a nova denominação: “Estado neoliberal” ou “Estado mínimo”. (PIMENTA, 2004, p. 128)³²

Por outro lado, o exercício da autonomia da vontade e da liberdade contratual pelo trabalhador individual frente à empresa, resulta em evidente disparidade de forças e na impossibilidade de negociação justa, com benefícios para ambas as partes:

Aplicada às relações trabalhistas, esta doutrina se traduzia na defesa da autonomia da vontade, na crença de que as relações econômicas e trabalhistas que se davam por meio de um contrato, entre cidadãos livres e iguais perante a lei, eram necessariamente equilibradas. (CARDOSO, 2010, p. 66)³³

Essas concepções são antagônicas aos princípios do direito do trabalho, notadamente aos princípios da proteção e da hipossuficiência do trabalhador, pois fazem com que toda a sociedade e até mesmo o Estado estejam voltados primeiramente às questões econômicas, ou seja, o desenvolvimento econômico é o objetivo principal a ser alcançado, não importando o custo social a ser suportado.

Aliás, é importante ressaltar que os ideais do neoliberalismo não se restringem apenas e tão somente às questões econômicas, como muitos poderiam pensar, muito ao contrário, a grande força do neoliberalismo reside no fato de ser mais que uma corrente de pensamento econômico, trata-se, em verdade, de uma corrente filosófica de pensamento.

Isto pode ser comprovado pelo fato de que os princípios e ideais do neoliberalismo objetivam não somente mudanças na realidade econômica, com aumento do lucro e da competitividade das empresas, mas sim mudanças do pensamento e da forma de análise e de raciocínio da sociedade, ou seja, uma mudança da perspectiva da realidade, na qual o interesse econômico apresenta-se como fundamental, primordial, a partir do qual todas as demais esferas da sociedade serão organizadas.

³² PIMENTA, José Roberto Freire... [et al.]. Direito do Trabalho: evolução, crise e perspectivas. São Paulo: LTr. 2004. 1ª ed. p. 128.

³³ CARDOSO, Renato César. O trabalho e o direito: reflexões acerca da evolução histórico-filosófica do trabalho enquanto objeto das relações jurídicas e da sua crise no direito do trabalho na contemporaneidade. Belo Horizonte: RTM. 2010. 2ª ed. p. 66.

O homem passa a considerar a sociedade na qual está inserido a partir da premissa da necessidade do desenvolvimento econômico, ou seja, o bem da sociedade está necessariamente relacionado com o crescimento da economia. Logo, tal homem se vê como peça, como ferramenta dessa engrenagem social, e seu objetivo de vida passa a ser o de empenhar toda sua força mental e física para o sucesso da economia.

O que se quer dizer é que a sociedade civil criou um grupo que domina a técnica através do econômico, ou seja, transformou em mercadoria a força de trabalho e, como qualquer outro valor quantitativo, não vê no trabalhador senão a força do trabalho e sua capacidade de fazer, impondo-lhe o regime da oferta e da procura, expulsando-o da estrutura essencial da unidade de produção, a empresa. O trabalhador é descartado quando não necessário ou quando diminui o lucro; a empresa é do capitalista, não da unidade dialética do trabalho e do capital. A palavra mágica com que se opera essa transformação é o econômico. (SALGADO, 1998.)³⁴

A influência/pressão do capital (empresas) para aumento do lucro e redução de despesas é evidente no século XXI, sendo a precarização das relações de trabalho uma das ferramentas mais utilizadas para tanto.

Neste sentido, cresce anualmente a proporção de trabalhadores “precarizados”, com destaque neste para o grande número de trabalhadores na informalidade. O trabalhador “precarizado” é fortemente impulsionado a enxergar sua situação na como um problema, mas sim como uma grande oportunidade para trabalhar arduamente, a fim de melhorar a situação econômica da sociedade na qual está inserido, e futuramente obter um trabalho em condição mais favorável, talvez até mesmo como empregado formalmente contratado.

Logo, cria-se a concepção de que o problema não está no trabalho precário ao qual a pessoa deve ser submetida, mas sim que a atual situação econômica dessa determinada sociedade não permite que esse trabalhador tenha um trabalho formalizado, caso contrário a empresa não teria condições de ser competitiva, e acabaria dispensando todos os trabalhadores. Ou seja, é melhor ser um trabalhador “precarizado” do que um desempregado.

Já o fenômeno da terceirização, além de reduzir os custos da produção, provoca no trabalhador o sentimento crescente de distanciamento da luta, de impotência para a batalha.

³⁴ SALGADO, Joaquim Carlos. O Estado Ético e o Estado Poiético. Conferência pronunciada na abertura do Congresso Euro-Americano dos Tribunais de Contas e no encerramento do ano letivo do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Médio Piracicaba. Belo Horizonte: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição 2 de 1988. Ano XVI.

Paulatinamente, ocorre a perda de sentimento de solidariedade de classe, de disposição para a manifestação organizada. Tal trabalhador passa simplesmente a esperar uma resposta favorável de um terceiro, de um ente externo, ou seja, ele “terceiriza” até mesmo os próprios mecanismos de combate de que dispõe para a luta por melhorias das condições de trabalho.

Nos modos de emprego, tanto na estrutura industrial como na organização do trabalho, percebe-se a penetração de mudanças como rostos complementares do paradigma da flexibilidade. Em termos sociais, uma análise mais ampla permite alinhar as tendências como sendo insatisfatórias, em função do aumento do desemprego, da precarização do trabalho, do crescimento do trabalho informal, do rebaixamento salarial, da expansão de formas diferenciadas de contratação, por meio do trabalho temporário em tempo parcial.

Na luta, entre as empresas, para manter a competitividade, os oligopólios vêm intensificando iniciativas que, ao lado das políticas macroeconômicas contracionistas, no caso brasileiro, como a política fiscal, a monetária-creditícia, convergem para a extensão da precarização do trabalho.

As terceirizações acabam sendo responsáveis por vários aspectos da precarização do trabalho nos elos frágeis das cadeias produtivas, posto que contribuem para o aumento do trabalho informal, ou do trabalho por tempo determinado, e para a expansão dos baixos salários. (CAVALCANTE; ALBUQUERQUE; JESUS, 2008, p. 90)³⁵

Outro aspecto que merece destaque na atualidade é a “valorização”, pelo pensamento neoliberal, dos direitos individuais e do trabalhador tomado individualmente, pois, quanto mais isolado o trabalhador, menor sua possibilidade de negociação isonômica com o empregador, dono do capital e dos meios de produção.

Um importante mecanismo utilizado pelas empresas, neste sentido, foi a descentralização dos meios de produção, que culminou com a dispersão dos trabalhadores por todo o mundo.

Compatibilizando-se com os mecanismos presentes nas principais economias capitalistas avançadas, as unidades produtivas britânicas adaptavam-se aos processos de enxugamento (*downsizing* ou *lean production*), à introdução de maquinário, à “japonização” e ao toyotismo, à acumulação flexível, em suma, ao conjunto de mecanismos requeridos pelo capital nessa fase de concorrência e transnacionalização. As formas mais estáveis de emprego, herdadas do fordismo, foram desmontadas e substituídas pelas formas flexibilizadas, terceirizadas, do que resultou um mundo do trabalho totalmente desregulamentado, um desemprego maciço, além da implantação de reformas legislativas nas relações entre capital e trabalho. (ANTUNES, 2009, p. 77-78)³⁶

³⁵ CAVALCANTE, Alberto Rocha; ALBUQUERQUE, Antônio Carlos de; JESUS, Cláudio Roberto de. Dilemas da sociedade do trabalho. Belo Horizonte: Argumentvm. 2008. 2ª ed. rev. p. 90.

³⁶ ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo. 2009. 2ª ed. 10. reimp. rev. e ampl.. p. 77-78.

Dispersos pelo mundo, muitas vezes trabalhando até mesmo em empresas distintas, o que foi possível graças ao fenômeno da terceirização, os trabalhadores não mais possuem seu elo de identificação, de união, o que colabora de forma decisiva para o enfraquecimento do caráter essencialmente social das reivindicações trabalhistas.

Por outro lado, com o desmonte do Estado do Bem-Estar Social, é fácil admitir o ataque ao direito do trabalho que teve a sua origem na luta organizada dos trabalhadores, pois sempre há desigualdade na relação entre o capital e o trabalho. Dentro deste contexto de análise, a reforma trabalhista pretendida no Brasil terá importância no contexto atual, se souber preservar as conquistas históricas dos trabalhadores e não apenas discutir conceitos equivocados sobre o custo do trabalho. Afinal, o trabalho é fundamento da República e condição da construção do Estado democrático de Direito e não um fator desprezível de produção. (CAVALCANTE; ALBUQUERQUE; JESUS, 2008, p. 90)³⁷

Novamente aqui vemos o grande esforço do neoliberalismo em criar situações que influenciem diretamente na racionalidade do trabalhador. Tal mecanismo retirou, ou ao menos mitigou uma das grandes forças dos trabalhadores, que era a concentração dentro da fábrica, a identificação dos trabalhadores como um “corpo”, uma reunião de pessoas capazes de se unirem em prol de suas reivindicações. A individualização dos trabalhadores faz com que os mesmos passem, ao longo do tempo, a enxergarem-se individualmente, a pensarem individualmente, e a reivindicarem seus direitos individualmente, o que facilita grandemente o domínio do capital.

Tal realidade indica a reconfiguração do trabalho na sociedade. O processo econômico-social de reorganização das formas de trabalho é chamado de reestruturação produtiva. O crescimento e a criação de formas de trabalho sem proteção legal, tais como o trabalho informal, subemprego, trabalho (falsamente) cooperado e os trabalhadores autônomos desvela a pretensão de fuga da relação de emprego. Dessa forma, a nova organização do trabalho está plenamente associada à crise do emprego, que pode ser chamada, de outra maneira, de crise do trabalho. (OLIVEIRA, 2009, p. 25)³⁸

Por fim, todo esse esforço filosófico do neoliberalismo contribui grandemente para a ausência, na atualidade, de grandes ideias, de grandes ideais capazes de unir os trabalhadores, como nos séculos XIX e XX. O que se verifica é o comprometimento cada vez mais de cada trabalhador com os ideais neoliberais, e sua luta, não para mudança da realidade, mas sim para inserir-se em boa posição no sistema capitalista (ou seja, ganhar um bom salário), ao

³⁷ CAVALCANTE, Alberto Rocha; ALBUQUERQUE, Antônio Carlos de; JESUS, Cláudio Roberto de. Dilemas da sociedade do trabalho. Belo Horizonte: Argvmentvm. 2008. 2ª ed. rev. p. 90.

³⁸ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. (Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade. São Paulo: LTr. 2009. p. 25.

invés de lutar contra as condições precárias de trabalho da classe, em busca de melhorias para todos.

Todo esse cenário faz com que os trabalhadores estejam cada dia mais isolados, individualizadas, o que enfraquece a possibilidade de luta por direitos, e por fim, enfraquece o próprio o Direito do Trabalho.

Volto a invocar uma imagem de que já me vali: a de um único homem que foge da batalha. Quando mil homens lutam, ninguém notará o afastamento de um só. Mas se algumas centenas abandonarem suas posições, a situação dos que se mantêm fiéis tornar-se-á cada vez mais difícil, pois terão de suportar sozinhos todo o peso da luta. Acredito que essa imagem retrata fielmente a verdadeira essência da questão. Também no campo do direito privado há de ser travada uma luta do direito contra a injustiça, uma luta comum de que participa toda a nação e que exige a união indefectível de todos os indivíduos. Também aqui aquele que deserta comete um ato de traição à causa comum, pois fortalece o inimigo, que se tornará cada vez mais agressivo e ousado. Sempre que o arbítrio e a ilegalidade possam erguer a cabeça sem reboços nem constrangimento, teremos um indício seguro de que aqueles a quem incumbe a defesa do direito omitiram-se no cumprimento do dever. (IHERING, 2004, p. 59-60)³⁹

Trata-se de um paradoxo, pois é notório que a união dos indivíduos em prol de um objetivo comum se reverteria em benefícios individuais, ou seja, a união dos trabalhadores reverter-se-ia em desenvolvimento também do direito individual.

³⁹ IHERING, Rudolph von. A luta pelo Direito. São Paulo: Martin Claret: Coleção a obra prima de cada autor. 2004. p. 59-60.

4 CONCLUSÃO

A reunião da classe trabalhadora é, e sempre foi, a única forma de contrapor-se aos interesses empresários, a fim de mobilizar o Estado a legislar, fiscalizar, efetivar o cumprimento das leis e punir as empresas que não respeitarem as leis trabalhistas, por meio de seus poderes constituídos.

Tal união organizada foi responsável pelo nascimento e desenvolvimento do Direito do Trabalho, que experimentou notório desenvolvimento nos séculos XVIII e XIX, de forma a defender os interesses e as necessidades da classe.

Contudo, o século XX traz consigo a (re)valorização das ideias do pensamento liberal, rebatizado como neoliberalismo. Tais ideais resumem-se na exaltação da autonomia da vontade e da liberdade contratual. Nota-se um grande esforço do capitalismo no sentido de expandir os ideais do pensamento neoliberal, de forma a atingir a hegemonia no pensamento cultural, quer dos países centrais, quer dos países periféricos do capitalismo.

Tais ideais são diretamente contrários aos princípios norteadores do Direito do Trabalho, que passa, então, a sofrer constantes ataques dos donos do capital, com vistas à redução de direitos dos trabalhadores, para proporcionar “maior competitividade” às empresas.

Acresça-se a isso a ausência, desde meados do século XX, de ideologias agregadoras dos trabalhadores, o que conduz ao arrefecimento da mobilização dos trabalhadores como classe, à individualização dos mesmos no relacionamento com a empresa, com a consequente perda de direitos e precarização das condições de trabalho.

É necessária uma mudança urgente de postura dos trabalhadores, que deve começar com a reaproximação dos mesmos em torno de ideias comuns, para a elaboração de objetivos e ações que busquem a melhoria das condições de trabalho da classe.

A reunião dos trabalhadores é o meio pelo qual a classe poderá equilibrar a luta contra o capital, na busca por novos direitos, e pela construção de uma sociedade mais justa e materialmente igualitária.

REFERÊNCIAS

ALMOND, Mark. **O livro de ouro das Revoluções**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. 333 p.

ANTUNES, Ricardo Luis Coltro. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo. 2009. 2ª ed. 10. reimp. rev. e ampl.. 287 p.

CARDOSO, Renato César. **O trabalho e o direito**: reflexões acerca da evolução histórico-filosófica do trabalho enquanto objeto das relações jurídicas e da sua crise no direito do trabalho na contemporaneidade. Belo Horizonte: RTM, 2010. 2ª ed. 107 p.

CAVALCANTE, Alberto Rocha; ALBUQUERQUE, Antônio Carlos de; JESUS, Cláudio Roberto de. **Dilemas da sociedade do trabalho**. Belo Horizonte: Argvmentvm. 2008. 2ª ed. rev. 151 p.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos de reconstrução. São Paulo: LTr, 2006. 1ª ed. 149 p.

_____. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2006. 5ª ed. 1471 p.

_____. **Introdução ao Direito do Trabalho**: relações de trabalho e relação de emprego. São Paulo: LTr. 2ª ed. rev. e atual. 413 p.

MARX, Karl. **O manifesto comunista**. Karl Marx e Friedrich Engels. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2002. 10ª ed. 65 p.

HOBBSAWM, Eric J. **A era das revoluções, 1789-1848**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2008. 23ª ed. 464 p.

_____. **A era do capital, 1848-1875**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2005. 11ª ed. 459 p.

_____. **Os trabalhadores**: estudo sobre a história do operariado. Tradução de Marina Leão Teixeira Viriato de Medeiros. São Paulo: Paz e Terra, 2000. 1ª ed. 445 p.

IHERING, Rudolph von. **A luta pelo Direito**. São Paulo: Martin Claret: Coleção a obra prima de cada autor, 2004. 96 p.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. **(Re)pensando o princípio da proteção na contemporaneidade**. São Paulo: LTr. 2009. p. 25.

PIMENTA, José Roberto Freire... [et al.]. **Direito do Trabalho**: evolução, crise e perspectivas. São Paulo: LTr. 2004. 1ª ed. 421 p.

SALGADO, Joaquim Carlos. **O Estado Ético e o Estado Poiético**. Conferência pronunciada na abertura do Congresso Euro-Americano dos Tribunais de Contas e no encerramento do ano letivo do Curso de Direito da Faculdade de Direito do Médio Piracicaba. Belo Horizonte: Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Edição 2 de 1988. Ano XVI.

SANSEVERINO, Luisa Riva. Curso de Direito do Trabalho. Tradução de Elson Guimarães Gottschalk. São Paulo: LTr, Ed. Da Universidade de São Paulo. 1976. 448 p.